



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 221/06
SESSÃO Nº 37ª de 23/03/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2517/2004 AI: 1/200405358
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: WENDELL RONDINELLY SARAIVA FURTADO
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE
ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE
ENTRADAS DE MERCADORIAS.
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I,
"b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade
jurídica da autuação, em razão da falta de
elementos probatórios, tendo em vista que nos
autos não constam as cópias do LREM.
Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e
não provido.**

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais relativos a operação ou prestação também não lançada da contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as notas fiscais nºs 524520, 521443, 524816, 524749, 527381, 528251, 527802, relacionadas nos conhecimentos Aquaviários em anexo, citadas nos conhecimentos de transportes emitidos pela Empresa de Navegação Vale do Rio Doce S/A.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

A autuada ingressa com impugnação argüindo preliminar de nulidade em razão da ausência de assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da exclusão do imposto, recorrendo da decisão, em seguida, por ser a mesma contrária, em parte, aos interesses do Estado.

Não há recurso voluntário.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, como também de lançar na sua contabilidade, as Notas Fiscais nº 521443, 524520, 524749, 524816, 528251, 527381, 527802, relacionadas nos conhecimentos de transporte aquaviário de cargas da Navegação Vale do Rio Doce S/A.

O agente fiscal anexou, aos autos, as cópias dos referidos conhecimentos de transporte aquaviário de cargas, todavia não consta, nos autos, a cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, motivador do presente Auto de Infração.

Faltou, portanto, a prova cabal para que o ilícito estivesse caracterizado, não podendo o fiscal autuar o contribuinte sem acostar aos autos a peça principal que ensejou a autuação.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

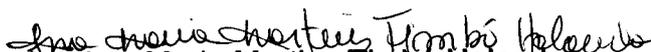
É O VOTO.

DECISÃO

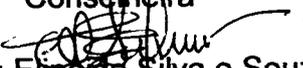
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que e
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
RECORRIDO: WENDELL RONDINELLY SARAIVA FURTADO.

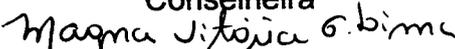
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual em conformidade com o que preceitua o art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

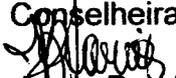
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de ~~MARÇO~~ de 2006.

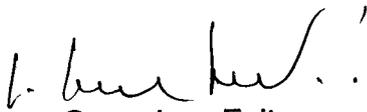

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente

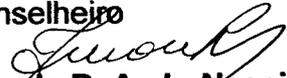

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dra. Maria Eleneide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira

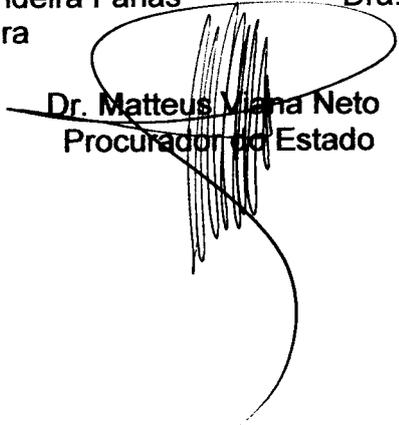

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado